



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Lei nº 142/94.

Dispõe sobre a regulamentação de normas gerais das despesas em regime de adiantamento, em conformidade com o que diz o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, a serem adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei estabelece todo o procedimento rotineiro e administrativo para a concessão, aplicação, comprovação e limite das despesas das Secretarias Municipais e da Câmara Municipal em regime de adiantamento, que não possa ser submetido a processo regular de compra e serviços de pequena monta.

Art. 2º - O adiantamento consiste na entrega do valor solicitado a servidor credenciado, sempre procedido de empenho na dotação orçamentária própria.

Art. 3º - O adiantamento só poderá ser aplicado nos seguintes casos:

- a) Despesas de pronto pagamento;
- b) Despesas eventuais de gabinete;
- c) Despesas extraordinárias ou urgentes.

Parágrafo único - Considera-se despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízo à Fazenda Pública e a Câmara Municipal, ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável.

Art. 4º - São vetadas as seguintes despesas do regime de adiantamento:

- a) Pagamento de pessoal;
- b) Encargos sociais;
- c) Compromissos vinculados à dívida pública.

Art. 5º - O adiantamento somente poderá ser concedido a favor de servidor municipal estatutário ou ocupante de cargo em comissão.

Art. 6º - A concessão do adiantamento obedecerá aos seguintes princípios:

I - A autorização do adiantamento é de competência do ordenador da despesa, delegada ao titular da unidade administrativa requisitante e respectivo responsável.

Art. 7º - O responsável por adiantamento prestará conta de sua aplicação dentro de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da autorização da despesa.

Art. 8º - Não se fará a concessão do adiantamento:

- a) A responsável por 01 (um) adiantamento sem prestação de contas;
- b) A responsável por adiantamento não comprovado em prazo estipulado no artigo 7º deste decreto;
- c) A servidor que não esteja em efetivo exercício.

Art. 9º - Autorizado o adiantamento, o responsável só poderá efetivar despesas após o seu recebimento, sendo glosadas as efetivadas de outra forma.

Art. 10 - A requisição do adiantamento deverá conter:

- a) Responsável (Secretaria a que pertence o servidor responsável);
- b) Nome, cargo, função e matrícula do servidor responsável, bem como sua assinatura;
- c) Visto do titular da unidade administrativa requisitante;
- d) O co-responsável pelo adiantamento;
- e) Valor expresso em algarismos e por extenso, com a respectiva destinação;
- f) O prazo de aplicação, não superior à 30 (trinta) dias, contados da data da autorização, o qual não ultrapassará o dia 31 de dezembro do exercício da concessão;
- g) Fundamentação legal, dispensa ou licitação;
- h) Caso a despesa por adiantamento esteja sujeita a licitação, esta deverá realizar-se antes da concessão e os elementos do procedimento da licitação instruirão a requisição do adiantamento.

§ Único - É indispensável a licitação das despesas que não ultrapassarem os limites estabelecidos na forma abaixo:

- a) Para as despesas pequenas de pronto pagamento, até o limite estabelecido pelo inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93;
- b) Para as despesas eventuais de gabinete, até duas vezes o limite estabelecido pelo inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93;
- c) Para as despesas extraordinárias ou urgentes, até duas vezes o limite estabelecido pelo inciso II, do artigo 23 da Lei 8.666/93, salvo quando se tratar de aquisição de gêneros ou produtos alimentícios, quando o limite poderá ascender a até cinco vezes o limite acima referido.

Art. 11 - A aplicação dos adiantamentos não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 12 - Os saldos não utilizados, deverão ser recolhidos no setor de arrecadação municipal, até o último dia do prazo indicado no ato da concessão do adiantamento.

Art. 13 - As notas fiscais ou faturas e outros comprovantes de despesas serão expedidas em nome da Prefeitura Municipal de Saquarema, com indicação do órgão interessado, e os respectivos recibos de pagamento, serão passados pelas empresas ou pessoas físicas com declaração expressa de recebimento.

Art. 14 - Os documentos citados no artigo anterior, serão atestados pelo responsável do adiantamento, com visto do titular da unidade requisitante, e deverão ainda conter registro da destinação das mercadorias ou da prestação de serviço.

Art. 15 - Autorizado o adiantamento, o responsável só poderá efetuar as despesas após o seu recebimento, sendo glosadas as efetuadas de outra forma.

Art. 16 - A comprovação dos adiantamentos, deverá ser realizada em formulário padronizado por esta municipalidade, fornecido pela Secretaria de Fazenda, destinada à autoridade requisitante (titular do órgão), instruído pelos seguintes elementos.

I - Indicação da nota de empenho, contendo o número e a data da emissão, bem como a classificação orçamentária de despesa;

II - Data do recebimento do adiantamento e seu montante;

III - Mapa discriminativo da despesa realizada, constando o número das notas fiscais e o nome das empresas ou terceiros fornecedores de serviços;

IV - Comprovantes das despesas realizadas;

V - Guia de recolhimento (DAM), do saldo não aplicado, quando for o caso.

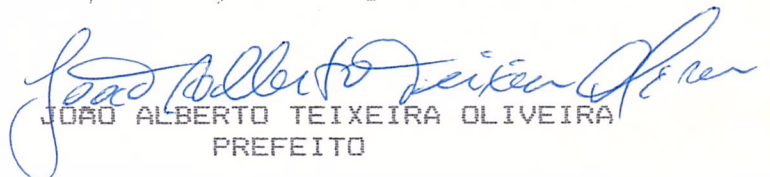
Art. 17 - O titular da unidade administrativa requisitante, formalizará processo administrativo, dando entrada no protocolo geral desta Prefeitura, que por sua vez destinará a Fazenda Municipal, para fins de autorização, posterior exame e apropriação da despesa realizada.

Art. 18 - A comprovação do adiantamento, se aceita, será certificada pela Sec. de Fazenda que providenciará expedição do termo de liberação do servidor municipal.

Art. 19 - Constatada qualquer irregularidade na aplicação do adiantamento, poderá a Fazenda aplicar as medidas legais cabíveis.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 07 de julho de 1994.


JOÃO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA
PREFEITO